

A.I. N.º - 000.896.375-4/02
AUTUADO - COBACOL COMERCIAL BARREIRENSE DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/05/02, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 09 e 10, dizendo que o autuante constatou, através de auditoria de caixa, a existência de R\$ 48,00 de saldo em caixa, constituído de cheques, e que encontrou uma nota fiscal de venda no valor de R\$ 19,75, concluindo que houve omissão de receita. Alega que o autuante não verificou se havia saldo anterior de caixa, e que não deu oportunidade para esclarecimentos. Informa estar anexando cópias de notas fiscais emitidas nos dias 08 e 09/05/02, visando demonstrar que o valor que consta na autuação como omissão de receita é apenas o saldo inicial de caixa no dia 09/05/02. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O fiscal designado a prestar a informação fiscal, mantém a autuação dizendo que o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 03), não deixa dúvida sobre cometimento da infração. Afirma que a diferença de R\$ 48,00, encontrada, foi em dinheiro, e não em cheque como afirma o autuado. Acrescenta que não foi encontrado qualquer valor a título de saldo de caixa do dia anterior. Entende que os documentos fiscais anexadas pelo autuado não servem para elidir a infração, já que emitidos em dia anterior ou em momento posterior à ação fiscal. Ao final, dizendo que única nota fiscal emitida no dia 09/05/02, antes da chegada da fiscalização, foi devidamente considerada na Auditoria de Caixa, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do preposto do autuado, constatou diferença positiva (em dinheiro) no valor de R\$ 28,65, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF. Valendo ressaltar que, no mencionado Termo consta que a única nota fiscal emitida no dia 09/05/02 (nº 3283, à fl. 02), antes da chegada da fiscalização, foi devidamente considerada pelo autuante.

Quanto a alegação do autuado de que havia saldo do dia anterior, também não prospera , haja vista que a auditoria de caixa não constatou nenhuma entrada a esse título. Ademais, as cópias dos documentos fiscais anexadas pelo autuado (fls. 14 a 18) indicam que os mesmos foram emitidos em dia anterior ou em momento posterior a ação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.896.375-4/02**, lavrado contra **COBACOL COMERCIAL BARREIRENSE DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA